



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0187/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002665/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308244

RECORRENTE: F. K. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, tem-se que constitui infração à legislação pertinente ao ICMS o creditamento de imposto cujas notas fiscais tenham sido emitidas por contribuinte baixado do Cadastro. Também, é ilegítimo o crédito de imposto decorrente de operações mercantis não comprovadas. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente do imposto destacado em vários documentos inidôneos, isto é, nota fiscal de contribuinte baixado no CGF e outras sem comprovação das operações de vendas (sem comprovação de pagamentos das referidas NF), conforme demonstrado nas Informações Complementares."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 51 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, a, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal esclarece que os créditos indevidos são provenientes de lançamentos no livro Registro de Entradas de notas fiscais cujo emitente se encontrava baixado do CGF, assim como de notas fiscais cujas operações de vendas não foram declaradas pelos contribuintes emitentes na Conta Gráfica do ICMS.

Constam às fls. 09 a 60 dos autos, cópias do livro Registro de Entradas, cópia do Livro registro de Apuração do ICMS, cópia das Notas Fiscais, Consulta ao Cadastro de Contribuinte do ICMS e Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente dos contribuintes emitentes.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, alegando uma nulidade processual por falta de clareza do auto de infração.

Quanto ao mérito da questão, diz que nas operações mercantis há uma relação de confiança mútua entre as partes, e que pelas quantidades de notas fiscais dificilmente faz pesquisa cadastral constante.

Acrescentou, ainda, que todas as notas fiscais de entradas foram devidamente escrituradas, e como houve as efetivas saídas, gerando imposto estadual, não causou nenhum tipo de prejuízo para os cofres públicos.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 041/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao lançamento de crédito fiscal indevido nos meses de fevereiro a abril de 2001, junho a dezembro de 2001, no valor de R\$ 24.506,01 (vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e um centavo), eis que decorrentes de notas fiscais cujos emitentes se encontravam baixados do CGF, e ainda, de notas fiscais cujos emitentes não declararam as saídas na Conta Gráfica do ICMS.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A propósito da questão, dispõe o art. 51 da Lei nº 12.670/96, que “ o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS... **está condicionado à**

**idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação”.

Por sua vez, o art. 131, incisos V e VII, alínea b, do Dec. nº 24.569/97, que regulamentou a precitada lei, “considera inidôneo o documento emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como aquele emitido após a exclusão do CGF a inscrição do emitente.”

No caso sob exame, verifica-se que a Nota Fiscal nº 915 foi emitida após a baixa de ofício do contribuinte emitente (F. L. COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) Logo, há que se considerar como indevidamente lançado o ICMS nela destacado, consoante o disposto no art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, que veda o creditamento do imposto quando a operação ou a prestação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

No tocante às notas fiscais nºs 286, 287, 615, 716, 746, 864, 926, 1309, 1416, 1417, cumpre esclarecer que a recorrente foi intimada para fazer a comprovação dos seus pagamentos, haja vista que os seus emitentes não declararam a realização dessas operações de vendas na Conta Gráfica do ICMS. Nesse caso, como não houve a comprovação das mencionadas operações de vendas, as mencionadas notas fiscais são consideradas inidôneas por não se referir a uma efetiva saída de mercadorias, conseqüentemente, os créditos fiscais considerados como indevidos.

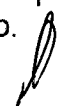
Quanto às razões de recurso, entendo que a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida, eis que a descrição da infração está clara e precisa, portanto, descabida a alegação de que houve descumprimento do art. 33, XI, § 1º do Decreto nº 25.468/99.

Em relação ao mérito, o argumento da recorrente de que as notas fiscais de entradas foram devidamente escrituradas, e como houve as efetivas saídas, não teria causado prejuízo ao Fisco, não possui o condão de desconstituir a presente acusação, a qual se encontra devidamente comprovada pela farta documentação anexada às fls. 09 a 60 dos autos.

Por oportuno, cabe observar que os créditos fiscais indevidamente lançados foram integralmente aproveitados pela autuada, consoante demonstrado nas Informações Complementares.

Considerando, pois, os fatos acima, nada resta senão confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, inclusive, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que reduziu a Multa para 01 (uma) vez o valor do imposto, em consonância com o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS = R\$ 24.506,01  
MULTA = R\$ 24.506,01  
TOTAL = R\$ 49.012,02

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. K. COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO